



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DOUTORA TERESA DUERE.**

**PROCESSO T.C. 19100293-8**

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2018

GOVERNO

**RENATO LIMA DE SALES**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua advogada, com procuração anexa, com fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (art. 49 e seguintes da Lei Estadual 12.600/2004), vem à presença de Vossa Excelência apresentar **DEFESA PRÉVIA** em face do Relatório de Auditoria do processo acima indicado. Para uma melhor sistematização da defesa, será observada a sequência dos itens previstos no corpo do relatório de auditoria, nos quais o Defendente figura como responsável.

**DOS FATOS**

Trata-se de Relatório de Auditoria que teve por objetivo analisar a Prestação de Contas de Governo do Município de Vertente do Lério/PE, relativa ao exercício de 2018.

Após a análise da documentação fornecida, a Equipe de Auditoria constatou a presença das seguintes irregularidades, as quais serão adiante esclarecidas.

**DO MÉRITO**

**[ID.01] LOA COM RECEITAS SUPERESTIMADAS, NÃO CORRESPONDENTES À REAL CAPACIDADE DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO, RESULTANDO EM DESPESAS IGUALMENTE SUPERESTIMADAS (ITEM 2.1).**



Alude o respeitável Relatório de Auditoria que a Lei Orçamentária Anual – LOA, fora elaborada com receitas superestimadas, com valores não correspondentes à real capacidade arrecadadora do Município. Pontifica o Relatório: “*Verifica-se que a receita prevista na LOA do exercício de 2018 estava superestimada e não correspondia à real capacidade de arrecadação do Município de Vertente do Lério quando considerado o histórico de arrecadações nos últimos anos.*”

Ressalte-se que o montante de R\$ 35.290.639,00 (trinta e cinco milhões, duzentos e noventa mil seiscentos e trinta e nove reais) do Orçamento de Vertente do Lério para o exercício de 2018, o valor de R\$ 4.832.651,00 (quatro milhões, oitocentos e trinta e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais), equivalendo a 13,69% do total, se refere a previsão de arrecadação de receita de capital, notadamente previsão de repasse por meio de convênios e contratos de repasses dos governo Federal e Estadual. No entanto, para esta categoria econômica o Município arrecadou apenas R\$ 889.445,75 (oitocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Ressalte-se que as estimativas das transferências voluntárias são a base do planejamento financeiro dos Municípios. Dessa forma, as variações entre as previsões de repasses e os valores realizados impactam diretamente as estimativas no âmbito municipal.

No mais, a projeção de receita seguiu os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, considerando a conjuntura econômica e financeira do país e, mais especificamente, da região, verifica-se que a estimativa da receita ocorreu com base em critérios científicos.

Apesar de apontar que há superestimativa das receitas, a auditoria informa que houve superávit na execução orçamentária. Daí, que, de pronto, há de se concluir que o gestor municipal, no exercício de 2018, não realizou despesas além da capacidade de arrecadação. Do contrário, fez economia o que gerou superávit financeiro no exercício, senão vejamos:

**Tabela 2.4a** Execução Orçamentária, 2018 - Vertente do Lério

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita Orçamentária (A)	35.290.693,00(1)	24.279.000,45(2)	68,80
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	34.595.768,00(1)	23.004.086,70(3)	66,49
Superavit de Execução Orçamentária (A - B)		1.274.913,75	



Fonte: Relatório de Auditoria TCE Processo TCE-PE no 19100293-8

Por fim, resta evidenciado que a previsão da receita depende da conjuntura da economia nacional, podendo ser frustrada em decorrência da instabilidade financeira do País, não se revestindo o apontamento de uma falha de natureza grave, sendo incapaz de macular as contas do Prefeito, devendo ser reconsiderada ou, no mais pesar, levada ao campo das recomendações.

**[ID.02] LOA COM PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DESCARACTERIZANDO A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.1).**

Sobre esta questão é importante ressaltar que a legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual para a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, a Lei Federal nº 4.320/64, não atribui qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais.

Excelência, os apontamentos em apreço merecem os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cabe destacar que no caso específico da LOA que conduziu a gestão orçamentária do exercício de 2018 – Lei Municipal nº 448/2017, a análise conjuntural dos dispositivos que tratam da possibilidade de abertura de crédito adicional, por suplementação, nos informa o seguinte:

Art. 7º. Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 40,00%, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.



Parágrafo Primeiro - Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Segundo - O limite fixado no inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

Ao se analisar a situação fática da gestão orçamentária do Município de Vertente do Lério/PE, **verifica-se que esse limite de 40% (quarenta por cento), para abertura de crédito adicional por Decreto foi devidamente observado.**

Isso pode ser verificado no demonstrativo dos créditos suplementares que ora se colaciona em anexo, (**Doc. 01**), cuja análise indica, inclusive, que foram suplementados 23,46% (vinte e três virgula quarenta e seis por cento) dos créditos autorizados pelo art. 7º da LOA, restando devidamente cumprido o limite instituído pelo dispositivo legal.

Além disso, esta Corte de Contas já exarou entendimento no sentido de tal falha deve ser objeto de recomendações, senão vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 1270088-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA

(EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: Sr. EUDES TENÓRIO CAVALCANTI

ADVOGADO: Dr. MARCOS AURÉLIO MARTINS DE LIMA – OAB/PE Nº

29.710 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



## PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que alguns apontamentos relatados pela auditoria são de pouca materialidade (duodécimo repassado ao Poder Legislativo no montante de 0,83% acima do limite legal, e o atraso no repasse de apenas dois dias no mês de dezembro);

CONSIDERANDO que são passíveis de medidas corretivas os apontamentos relativos às inconsistências contábeis;

**CONSIDERANDO a fragilidade registrada no planejamento governamental e na execução orçamentária (alteração, por meio de créditos adicionais, de 79,08% da proposta inicialmente aprovada;** gastos elevados na área de saúde x número de médicos disponibilizados e indicadores sociais encontrados; e a ausência de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso);

CONSIDERANDO a não adoção da alíquota previdenciária estabelecida pela Avaliação Atuarial; bem como o pagamento intempestivo de contribuição, acarretando o pagamento de



multas e juros (que não alcança 1% do valor total repassado/recolhido à previdência);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal, **Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 22 de maio de 2014, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Venturosa a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Eudes Tenório Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCEPE), DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

(...)

**c) Fortalecer o planejamento governamental, minimizando o volume de alterações, mediante créditos adicionais, do orçamento inicialmente apresentado**

(...)

Recife, de maio de 2014.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Segunda Câmara e

Relatora

Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora – **destaques nossos.**

A despeito disso, **a falha formal apontada no caso em apreço não acarretou prejuízos à Municipalidade**, não havendo qualquer indício de dolo ou má-fé na atuação do Chefe do Executivo Municipal.

A LOA não pode ser uma Lei rígida enquanto engessamento orçamentário, pois, por se tratar de uma expectativa de gastos orçamentários, estas podem variar durante o decorrer do ano. Assim, a abertura de crédito adicional tendo como fonte anulação de dotações orçamentárias não constituiu no aumento do orçamento para o exercício de 2017, sendo simplesmente reposicionamento de dotações e fontes de recursos necessários para manutenção dos programas de governo nas áreas de Saúde, Educação, Previdência e Assistência Social.

De mais a mais, o Município de Vertente do Lério tem buscado implementar mecanismos que veja melhorar seus instrumentos de planejamentos. Assim, a Lei Municipal nº 489/2019 (LOA para o Exercício), reduziu o percentual de suplementação de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento). Além de ter efetivado a redução do orçamento município, visando adequar a realidade orçamentária ao cenário econômico atual. **(DOC. 02)**

Nesse sentido, portanto, demonstrado inexistir qualquer conduta negligente, bem como o cumprimento da finalidade pública, assim, têm-se **AFASTADA A IRREGULARIDADE** apontada.

**[ID.03] NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS MEDIDAS RELATIVAS À QUANTIDADE E VALORES DE AÇÕES AJUIZADAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DA EVOLUÇÃO DO MONTANTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PASSÍVEIS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA (ITEM 2.2), ID.04] PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DEFICIENTE (ITEM 2.2) E [ID.05] CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DEFICIENTE (ITEM 2.2).**

No que diz respeito à Programação Financeira e ao Cronograma Mensal de Desembolso, verificou-se, em obediência ao previsto no art. 13 da LRF, que a programação financeira evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação. Por outro lado, “não foi identificada a especificação, em



separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

Senhora Conselheira, com a devida vênia, a inclusão da referida informação não é uma obrigatoriedade da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, como se verifica na leitura do art. 13 do referido diploma legal:

*Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. O fato da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso não conter a referida especificação não a deslegitima, mesmo porque a especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade.*

Assim, não há qualquer ofensa a preceito legal ou regulamentar que possa levar à irregularidade das contas do Defendente quanto a este ponto.

Portanto, a identificação dos equívocos relatados não pode ser consideradas infrações político-administrativa, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que são corolários do Estado Democrático de Direito e sempre observados nas decisões desse Tribunal, devendo as imputações aqui trazidas serem tidas por falhas formais e levadas ao campo das recomendações, conforme já vem entendendo esta Corte de Contas no julgamento de processos que apresentam as mesmas incongruências. Vejamos:

“INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/13 PROCESSO TC Nº 1202565-3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 [...] Registre-se inicialmente que esse Processo não abrange todos os atos do Gestor, mas apenas a verificação dos limites legais e constitucionais





necessários para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, para dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, III e à Lei Estadual nº 12.600/04, art. 2º, II.

**São irregularidades formais dentro da Jurisprudência deste Tribunal e não ensejam rejeição de contas as irregularidades apontadas nos itens**

**1 - Deficiências na elaboração do PPA, da LDO e LOA;**

2 - Ausência de previsão, na LDO, no Anexo de Metas Fiscais, para o resultado nominal, como estabelece o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

3 - *Ausência, na LOA, dos demonstrativos de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo Manual de Demonstrativos Fiscais (STN);*

**4 - Inexistência de Decreto ou outro Instrumento Normativo que institua a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o Município, conforme requer o art. 8º, da LRF;**

**[...] Nos casos elencados, constatei que não houve prejuízo ao erário, nem foram praticados com dolo, simulação ou intuito de desvio. Destarte, podem ser corrigidos com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado”. – Destacou-se.**

“INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/19 PROCESSO TC Nº 17100011-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER/PE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. [...] CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto; [...] CONSIDERANDO, por outro ângulo, distorções



na Lei Orçamentária Anual - LOA, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 167, incisos V e VI; arrecadação deficiente de receitas próprias e da dívida ativa, indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 156 e LRF, artigos 1º e 11 a 14; insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando Constituição Federal, artigos 1º, 5º, inciso XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C; déficit no Plano Previdenciário do Município, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, Lei Federal nº 8.212/91, artigo 3º, e Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX; e descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2015 (LRF, artigos 19 e 20); CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Flávio Travassos Régis De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2016. – Destacou-se.

**No mesmo sentido, seguiu o Processo TC nº 1040088-6 (Prestação de Contas do Município de Jataúba/PE - exercício de 2009 – julgado em 01/07/2014), em que além de diversas irregularidades apontadas, foi constatada “a não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos”; e o Processo TC nº 16100012-5 (Prestação de Contas do Município de Bodocó/PE - exercício de 2015 - julgado em 04/10/2018), que trouxe as mesmas deficiências constatadas na Gestão Orçamentária do Município de Vertente do Lério; contudo, as contas foram julgadas regulares com ressalvas.**

Inobstante a isso, a Dívida Ativa do Município de Vertente do Lério em sua grande maioria é composta por débitos de IPTU dos Municípios, cujos valores são de baixa liquidez e de recebimento incerto, conforme apontado pelos próprios auditores.



Diante do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que regem os atos administrativos, não pode esta administração ser penalizada como irregular por tal apontamento contido no relatório de auditoria ora contrarrazoado.

Também merece destaque o fato de que o apontamento em tela não possui o condão de macular a prestação de contas sob análise, ante a ausência de gravidade do fato, sendo este o mesmo entendimento adotado por este Tribunal de Contas. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1490101-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA  
(EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630, E MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA OAB/PE Nº 29.710

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDOS RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e os documentos apresentados, bem como as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a presente análise é relativa às contas de Governo e que se trata do primeiro ano sob gestão do então Prefeito;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites legais impostos, à exceção da Despesa com Pessoal, que já iniciou o exercício desenquadrada, porém foi reconduzida ao patamar legal;

**CONSIDERANDO a ausência da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;**

**CONSIDERANDO a existência de descumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamentário, quanto à execução do orçamento;**



**CONSIDERANDO** que a execução do orçamento ocorreu 61,66% através de créditos adicionais, demonstrando a necessidade de um melhor planejamento municipal;

**CONSIDERANDO** a existência de passivos superiores aos ativos, demonstrando restrições na capacidade de pagamentos de curto prazo;

**CONSIDERANDO** a fragilidade na cobrança da Dívida Ativa Municipal;

**CONSIDERANDO** o incremento da Dívida Flutuante e Consolidada;

CONSIDERANDO a existência de algumas inconsistências nas informações contábeis e o atraso no envio das informações;

**CONSIDERANDO** a existência de empenhamento de despesas sem lastro financeiro do FUNDEB;

CONSIDERANDO no exercício sob análise a ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que no exercício sob análise não houve a adoção da alíquota de equilíbrio da contribuição patronal prevista na reavaliação atuarial, porém a gestão adotou medidas corretivas em exercício posterior;

CONSIDERANDO as deficiências encontradas na transparência pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2015,

**EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Venturosa, a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.**

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;



Zele pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, bem como a sua efetiva divulgação;

Proceda a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias;

Fortaleça o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Empreenda esforços com vistas à elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);

Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação, e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais.

Assim, não há qualquer ofensa a preceito legal ou regulamentar que possa levar à irregularidade das contas da Defendente quanto a este ponto, pelo que pugna pelo afastamento do apontamento, reservando-o ao campo das recomendações, se entender necessário.

**[ID.06] BALANÇO PATRIMONIAL SEM APRESENTAR, EM QUADRO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO, AS DISPONIBILIDADES POR FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS, DE MODO SEGREGADO, EM DESOBEDIÊNCIA AO PREVISTO NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - MCASP (ITEM 3.1).**

A auditoria aponta que o Balanço Patrimonial consolidado do Município de Vertente do Lério não contém o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, em desobediência ao previsto no MCASP. Informa, que onde seria apresentado o referido quadro tem apenas uma linha informando um Déficit Financeiro de R\$ 1.856.032,16 (um milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil trinta e dois reais e dezesseis centavos) não discriminando as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado.



Observe-se, a priori, que a única falha apontada pela auditoria é ausência do quadro de Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. No entanto, aponta a existência de registro superávit financeiro.

Pois bem, houve, na verdade lapso na juntada dos demonstrativos no sistema E-TCE, o que neste momento a administração faz constar para fins de comprovação de sua existência.

No mais, se verifica que a ausência do referido quadro não causou qualquer prejuízo na análise da auditoria. Se revestindo tal falha de mera formalidade.

Importante apontar que dentro de uma infinidade de exigências e informações contidas nos Demonstrativos contábeis do exercício de 2018 o nobre auditor menciona apenas 01 (uma) exigência, que em sua visão, não foi atendida na sua totalidade, pelo princípio da razoabilidade, deve ser relevada.

Portanto, resta comprovado, por meio de documentos, que nesta oportunidade anexamos (**DOC. 03**), que a suposta falha inexistente, não havendo que se falar em ausência de controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

#### **[ID.07] BALANÇO PATRIMONIAL DO RPPS E DO MUNICÍPIO SEM NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE O MONTANTE DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS LANÇADAS NO PASSIVO (ITEM 3.3.1).**

Afirma o Relatório de Auditoria empreendido que o Balanço Patrimonial consolidado do município de Vertente do Lério e o Balanço Patrimonial do seu RPPS, exercício 2018 (docs. 06 e 35, respectivamente), consignaram, no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias, a qual registra o significativo valor de R\$ 31.709.004,78 (trinta e um milhões, setecentos e nove mil, quatro reais e setenta e oito centavos). Porém não há nota explicativa detalhando como foi calculada a referida provisão.

Analisando os documentos contábeis foi possível verificar que houve duplicação no valor registrado a título das provisões matemáticas que conforme Balanço Patrimonial de 2018 do RPPS o valor registrado é na monta de R\$



15.854.502,39 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e trinta e nove centavos), sendo, portanto, valor apontado no estudo atuarial.

A divergência apurada se deu por mera falha do sistema de informação, que, erroneamente, migrou o valor das provisões matemáticas do RPPS para o balanço patrimonial isolado do município. Daí, que a demonstração contábil consolidada somou aquele constante no balanço patrimonial do RPSS com o valor da B.P isolado, gerando a duplicidade na informação.

Isto posto, e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, a Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, no exercício de 2018, solicitou a empresa responsável pela manutenção do sistema contábil para efetuar a devida correção do demonstrativo em questão, tendo sido esta efetuada imediatamente no referido demonstrativo, conforme podemos constatar da documentação em anexo (Balanço Patrimonial do Município Isolado e Consolidado **(DOC. 04 e DOC. 05)**).

Esclareça-se, por oportuno, que os valores registrados nos documentos contábeis na monta de R\$ 15.854.502,39 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e trinta e nove centavos), que é relativo as Provisões Matemáticas Previdenciárias do RPPS. conforme cálculo atuarial que consta desta prestação de contas. O cálculo atuarial foi feito pelo Atuário Sr. Túlio Pinheiro Carvalho, MIBA nº1625. Avaliação Ano Base: 2018. Data base: 31.12.2017.



**APÊNDICE D**  
**DEMONSTRATIVO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – PLANO DE CUSTEIO ATUAL**  
**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS – Vertente do Lério - PE**  
**DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL – DRAA**

PROVISÕES			
<b>2.2.2.5.0.00.00</b>	<b>Provisões Matemáticas Previdenciárias</b>		<b>R\$ 15.854.502,39</b>
2.2.2.5.4.00.00	Plano Financeiro		R\$ -
2.2.2.5.4.01.00	Provisões de Benefícios Concedidos		R\$ -
2.2.2.5.4.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano		R\$ -
2.2.2.5.4.01.02	Contribuições do Ente (reduzora)		R\$ -
2.2.2.5.4.01.03	Contribuições do Inativo (reduzora)		R\$ -
2.2.2.5.4.01.04	Contribuições do Pensionista (reduzora)		R\$ -
2.2.2.5.4.01.05	Compensação Previdenciária (reduzora)		R\$ -
2.2.2.5.4.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)		R\$ -
2.2.2.5.4.01.07	Cobertura de Insuficiência Financeira (reduzora)		R\$ -
2.2.2.5.4.02.00	Provisões de Benefícios A Conceder		R\$ -
2.2.2.5.4.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano		R\$ -
2.2.2.5.4.02.02	Contribuições do Ente (reduzora)		R\$ -
2.2.2.5.4.02.03	Contribuições do Ativo (reduzora)		R\$ -
2.2.2.5.4.02.04	Compensação previdenciária (reduzora)		R\$ -
2.2.2.5.4.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)		R\$ -
2.2.2.5.4.02.06	Cobertura de Insuficiência Financeira (reduzora)		R\$ -
2.2.2.5.5.00.00	Plano Previdenciário		R\$ 15.854.502,39
2.2.2.5.5.01.00	Provisões de Benefícios Concedidos		R\$ 11.050.051,69
2.2.2.5.5.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano		R\$ 11.940.962,26
2.2.2.5.5.01.02	Contribuições do Ente (reduzora)		R\$ -
2.2.2.5.5.01.03	Contribuições do Inativo (reduzora)		R\$ -
2.2.2.5.5.01.04	Contribuições do Pensionista (reduzora)		R\$ -
2.2.2.5.5.01.05	Compensação Previdenciária (reduzora)		R\$ (890.910,57)
2.2.2.5.5.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)		R\$ -
2.2.2.5.5.02.00	Provisões de Benefícios A Conceder		R\$ 27.864.509,54
2.2.2.5.5.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano		R\$ 41.686.276,80
2.2.2.5.5.02.02	Contribuições do Ente (reduzora)		R\$ (4.548.679,72)
2.2.2.5.5.02.03	Contribuições do Ativo (reduzora)		R\$ (5.559.497,44)
2.2.2.5.5.02.04	Compensação Previdenciária (reduzora)		R\$ (3.713.590,10)
2.2.2.5.5.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)		R\$ -
2.2.2.5.5.03.00	Plano de Amortização (reduzora)		R\$ (23.060.058,84)
2.2.2.5.5.03.01	Outros Créditos (reduzora)		R\$ (23.060.058,84)
2.2.2.5.9.00.00	Provisões Atuariais para Ajustes do Plano		R\$ -
2.2.2.5.9.01.00	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário		R\$ -

Destarte, impende ressaltar que somente a partir da prestação de contas do exercício de 2019 o Município passou a registrar em notas explicativas a origem dos valores registrados a título de provisões matemáticas, bem como o respectivo parecer atuarial, sendo, sempre, condizente com os estudos atuariais elaborados.

No mais, inobstante a ausência das retro mencionados das Notas Explicativas no Balanço Patrimonial relativo as provisões matemáticas, não ocorrera prejuízo ao erário, nem tampouco as informações contábeis perderam sua essência de fidedignidade, posto que tais informações constam dos Demonstrativos pertinentes (Balanço Patrimonial do RPPS).

Nesses termos, a ausência destas informações (notas explicativas) caracteriza falha sanável (falha formal), que não representa, à luz do disposto no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, motivo de rejeição de contas do defendente.





Portanto, fica demonstrado que tal falha possui natureza meramente formal, e que já está comprovado o saneamento da falha a posteriori, motivo pelo qual pugna que seja o presente item encaminhado ao campo das recomendações. É o que ora requer.

**[ID.08] DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ITEM 6.1).**

Afirma a Auditoria que o Município não aplicou o percentual mínimo de 25% estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino, designando 24,43%% para a área.

Inicialmente é necessário ressaltar que no exercício de 2018 o Município de Vertente do Lério investiu o percentual de 25,17% em educação respeitando o limite constitucional, conforme farta documentação comprobatória, que neste momento fazendo anexar.

Analisando o apêndice VII, elaborado pela auditoria, é possível verificar uma série de inconsistências e glosas de despesas, que, somadas, reduziram o índice de investimento de educação no exercício de 2018. Para a auditoria a despesa com ações típicas do MDE foi de R\$ 3.355.801,49 (três milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Enquanto os cálculos da contabilidade municipal, que está em consonância com todos os sistemas oficiais (SIOPE e RREO, Anexo 14) o valor corresponde a R\$ 3.433.631,35 (três milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos).

Fazendo um comparativo entre os cálculos da auditoria e aqueles constantes nos sistemas oficiais e de contabilidade, é possível verificar, por exemplo que foi deduzido o montante de R\$ 44.448,68 (quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), referente aos RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.

É sabido que o empenho cria a obrigação de pagamento, geralmente pendente do implemento de condição (art. 58 da Lei nº 4.320/64), enquanto que a liquidação atesta e confirma o cumprimento da obrigação, tendo por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63, da Lei nº 4.320/64). Por fim, o pagamento só deve ocorrer após a regular liquidação (art. 62 da Lei nº 4.320/64).



Neste sentido a Lei nº 4.320/64 preconiza QUE **“PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO AS DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS”** (art. 35, inciso II). Assim, uma vez empenhada e não liquidada ou não paga, deverá ser inscrita em restos a pagar, respeitando o princípio da anualidade. A referida lei diferencia os restos a pagar que já foram liquidados (restos a pagar processados) dos não liquidados (restos a pagar não processados).

No mais, as despesas glosadas pela auditoria (restos a pagar não processados) se revestem de natureza educação e dispõe de disponibilidade financeira para custear. O que reforça ao apontamento equívoco da auditoria. Tanto é que a auditoria faz constar no relatório, página 50, que o município não deixou empenhado restos a pagar sem suficiência financeira. Senão vejamos:

“Além disso, ao comparar o saldo da Disponibilidade de Caixa Liquida por grupo de recursos com o valor dos Restos a Pagar empenhados e não liquidados no exercício (doc. 13), **identifica-se que não houve inscrição de restos a pagar não processados tanto a serem custeados com recursos vinculados como com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa**, caracterizando o equilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal.” (sem grifo).

Importante ressaltar que a metodologia de cálculo adotado pelo município de Vertente do Lério para fins do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, está em plena consonância com a padronização de tratamento gerencial do Sistema de Orçamento Público em Educação – SIOPE do Ministério da Educação.

Conforme é possível verificar no quadro abaixo, os restos a pagar não processados só são deduzidos caso não tenha DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO. O que não é o caso do Município no exercício de 2018:



<u>DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL</u>	Valor
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	2.667.762,05
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	613.377,08
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO <sup>4</sup>	0,00
35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45 g)	0,00
<b>36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 32 + 33 + 34 + 35)<sup>6</sup></b>	<b>3.281.139,13</b>
<b>37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) – (36))<sup>6</sup></b>	<b>3.458.231,52</b>
<b>38- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37) / (3) x 100) % 6 - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% <sup>5</sup></b>	<b>25,17</b>

Fonte: SIOPE 6º Bimestre/2018

Nesta toada, o SIOPE<sup>1</sup>, visando à padronização de tratamento gerencial, calcula a aplicação da receita vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino de cada ente federado, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\% \text{ MDE} = (\text{DP} + \text{FUNDEB} - \text{Ded.}) / \text{R Imp.} * 100$$

Onde:

DP = Despesas Próprias, são recursos oriundos do Tesouro do Município/Estado, provenientes de impostos e transferências;

FUNDEB = Despesas com recursos do FUNDEB;

Ded. = Deduções consideradas para fins de limite constitucional (conforme RREO);

R imp. = Receita de impostos e Transferências

Há de se salientar que os valores de restos a pagar, que foram excluídos pela auditoria e que resultou na redução do percentual de investimento na educação, não se referem a despesas de natureza assistencialista (merenda, fardamento, bolsas, etc) e sim contrato de serviços de gerenciamento de frota com fornecimento de peças e serviços para os veículos do transporte escolar do município. Assim, não é razoável a

<sup>1</sup> O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é uma ferramenta eletrônica instituída para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.



exclusão dos valores de restos a pagar do cálculo do investimento de educação, tanto por se tratar de despesas inerentes a investimento em educação bem como ser restos a pagar deixados com suficiência de caixa conforme atestou a própria auditoria.

No mais, em consulta nos diversos sistemas (RREO, SIOPE, e sistema contábil do Município), se verifica que em todos os exercícios o deferente atendeu plenamente a exigência legal de investimento mínimo em educação. Senão vejamos:

2017	2018	2019	2020 <sup>2</sup> (até junho)
28,39%	25,17%	28,99	28,11%

Saliente-se que, apesar do percentual de investimento em educação no exercício de 2018, na prática, não houve mudança negativa nos indicadores de educação do Município.

Conforme consulta no site do FNDE foi possível verificar que a manutenção em relação ao exercício de 2017. Os quadros abaixo demonstram a presente afirmação:

#### IDEB -2017

Código	Indicador	2017					
		1º	2º	3º	4º	5º	6º
5.1	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB - Séries Iniciais	5,10	5,10	5,10	5,10	5,10	5,10
5.2	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB - Séries Finais	4,20	4,20	4,20	4,20	4,20	4,20
5.3	Taxa de Aprovação do Ensino Fundamental	91,30	91,30	91,30	91,30	91,30	91,30
5.5	Taxa de Reprovação do Ensino Fundamental	7,50	7,50	7,50	7,50	7,50	7,50
5.7	Taxa de Abandono do Ensino Fundamental	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20

<sup>2</sup> Relatório do sistema contábil do Município. Demonstrativo contábil 3º Bimestre de 2020.



## IDEB - 2018

Código	Indicador	2018					
		1º	2º	3º	4º	5º	6º
5.1	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB - Séries Iniciais	5,10	5,10	5,10	5,10	5,10	5,10
5.2	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB - Séries Finais	4,20	4,20	4,20	4,20	4,20	4,20
5.3	Taxa de Aprovação do Ensino Fundamental	88,50	88,50	88,50	88,50	88,50	88,50
5.5	Taxa de Reprovação do Ensino Fundamental	10,50	10,50	10,50	10,50	10,50	10,50
5.7	Taxa de Abandono do Ensino Fundamental	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00

Fonte:

[https://www.fnde.gov.br/siope/indicadoresFinanceirosEEducacionais.do?acao=PESQ UISAR&anoPaginacao=&paginacao=&pag=result&cod\\_uf=26&municipios=261618](https://www.fnde.gov.br/siope/indicadoresFinanceirosEEducacionais.do?acao=PESQ UISAR&anoPaginacao=&paginacao=&pag=result&cod_uf=26&municipios=261618)

Seguem os documentos anexos que comprovam as afirmações acima ventiladas. **(DOC. 06)**

Portanto, resta claro que no Exercício de 2018, o Município de Vertente do Lério, atendeu a todos índices legais, inclusive, em educação, no patamar de 25,17%.

### **[ID.09] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RPPS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES, DESCUMPRINDO OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME PRÓPRIO R\$ 3.400,27 (ITEM 8.3).**

Destaca a auditoria que o Município deixara de recolher a importância de R\$ 3.400,27 (três mil quatrocentos reais e vinte e sete centavos), referente a contribuições de servidores retidas, durante o exercício de 2018, ora analisado, o que, ao seu sentir, compromete o equilíbrio financeiro do regime e aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme §1º do art. 2º da Lei Federal no 9.717/1998, e art. 26 da Portaria MPS nº403/2008.

Inicialmente cumpre ressaltar que o município de Vertente do Lério, por meio da gestão do RPPS, periodicamente, realizada a análise dos resumos de folha de pagamento, legislação vigente e os efetivos repasses. Ainda no exercício de 2018, foi realizada a devida checagem dos dados, sendo possível elaborar as planilhas de diferenças de valor das contribuições retidas dos servidores, normal e contribuição suplementar, que neste momento anexamos a presente defesa.



Conforme é possível verificar, as diferenças encontradas foram efetivamente repassadas ao RPPS não restando qualquer valor pendente de recolhimento.

Importante registrar que os recolhimentos em comento foram frutos de ajustes referente a arredondamentos bem como adequação do sistema de folha de pagamento, razão pela qual, consoante demonstrativo elaborado pela administração municipal e transcrito pela auditoria, e foram recolhidos todos os valores relacionados aos servidores, exceto a pequena importância acima descrita que, por lapso, ficou pendente ao final do exercício.

Todavia, inobstante seja uma importância de pequena monta, caso não tivesse sido recolhida, o valor apontado pela auditoria corresponde a **0,53%** do total retido durante todo o período.

Corroborando com o entendimento, esta Egrégia Corte de Contas julgou regulares com ressalvas as contas do Prefeito do Município de Carnaíba e do Fundo Municipal de São Lourenço da Mata, considerando a pouca expressividade dos débitos previdenciários. Eis o teor:

PROCESSO TCE-PE Nº 1370100-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA  
(EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

ADVOGADOS: Drs. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE: 25.378,

ANTÔNIO JOÃO DOURADO FILHO – OAB/PE: 25.136, GUILHERME

NOVAES DE ANDRADA OAB/PE: 26.241, E OLÍMPIO CARNEIRO DA

SILVA FILHO – OAB/PE: 29.995

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO



**CONSIDERANDO que, apesar das deficiências na gestão previdenciária, o montante que deixou de ser repassado é de pouca expressividade;**

CONSIDERANDO que houve a assunção de despesas novas, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem lastro financeiro para tanto, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a constatação de diversas divergências entre as informações constantes na prestação de contas e no Sistema SAGRES, além de inconsistências de informações em alguns demonstrativos contábeis, contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de informações relativas aos módulos de execução orçamentária e financeira e de pessoal do sistema SAGRES, contrariando o artigo 1º da Resolução TCE/PE Nº 05/2012 e o artigo 2º da Portaria TCE/PE nº 341/2011;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas não ensejam a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Carnaíba a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco. (Grifo Nosso)

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31.10.2013

PROCESSO TC Nº 1301996-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LOURENÇO DA MATA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADOS: SRS. VALDEREZ BERNARDO DA SILVA E TEREZA CRISTINA

ALVES BEZERRA ADVOGADOS: DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082; DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135; DR. DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536; DR. EDSON

MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183; DR. EDUARDO



DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE N° 26.760; DR. MÁRCIO JOSÉ

ALVES DE SOUZA – OAB/PE N° 5.786

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

#### RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Lourenço da Mata, relativa ao exercício financeiro de 2012, que teve como Ordenadora de Despesas a Sra. Tereza Cristina Alves Bezerra, Secretária Municipal de Saúde (fl. 321). Após análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria contido às folhas 319 a 328. O referido Relatório aponta as seguintes irregularidades (item 5.1):

[...]

Após análise da defesa e respectiva documentação, a auditoria, por meio de sua Nota Técnica de Esclarecimento, afirma (fl. 361):

Quanto ao item em questão as defendentes não apresentaram documentos novos que sanem a irregularidade apontada. Além disso, a defesa reconhece a irregularidade ao afirmar:

“Note que a diferença recolhida a menor corresponde a pouco mais de 11% do total das contribuições recolhidas, razão pela qual pede... seja a irregularidade relevada, em razão da irrisória diferença não recolhida”.

Dessa forma, mantêm-se os termos do relatório de auditoria.

Vê-se, portanto, que a defesa apenas tenta justificar o ato irregular na pouca representatividade do valor não repassado ao RPPS.

**Por outro lado, segundo o levantamento da auditoria, verifica-se que o FMS recolheu 88% (R\$ 323.099,60) das contribuições dos segurados devidas ao RPPS (R\$ 365.930,68), assim como 97% (contabilizada = R\$ 441.492,80; recolhida = R\$ 430.150,90) das contribuições patronais. Sendo assim, restou evidenciado um saldo devedor pouco expressivo, que não deve ensejar a rejeição da presente prestação de contas.**

Entendo, portanto, que cabe aplicação de multa e determinação, para que a administração do FMS proceda à regularização dos débitos pendentes junto ao RPPS (R\$ 42.831,08, a título de contribuições dos segurados, e R\$ 4.610,87, referente a obrigações patronais), de forma que os segurados do Regime Próprio de Previdência não sejam futuramente prejudicados.

Diante do exposto:





CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 319 a 328 dos autos) e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO a ausência de documentos e informações obrigatórias na Prestação de Contas, contrariando os termos da Resolução T. C. no 03/2013;

CONSIDERANDO a atuação deficiente do Conselho Municipal de Saúde, contrariando a Resolução no 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas pela auditoria ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3o, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**Julgo regulares, com ressalvas,** as contas da Sra. Tereza Cristina Alves Bezerra, Presidente e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Lourenço da Mata, relativas ao exercício financeiro de 2012, oportunidade em que lhe aplico multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual no 12.600/04 (com redação anterior à edição da Lei nº 14.725/12, consoante deliberação deste Tribunal em reunião administrativa realizada em 30/07/12), em decorrência das irregularidades constatadas pela auditoria, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)). (grifo nosso) [...] (Grifo Nosso)

Do que se expõe requer o defendente sejam suas contas aprovadas, considerando que o município recolheu integralmente as contribuições previdenciárias ao RPPS do Município. Seguem os documentos anexos **(DOC. 07)**

**[ID.10] NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTA SUGERIDA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL, A QUAL CORRESPONDE A PERCENTUAL QUE CONDUZIRIA O RPPS A UMA SITUAÇÃO DE EQUILÍBRIO ATUARIAL (ITEM 8.4).**

A auditoria afirma que as alíquotas de contribuição do ente, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial e que tal fato pode implicar desequilíbrio financeiro do RPPS, colocando em risco sua sustentabilidade prevista no art. 40, caput, da



Constituição Federal, sendo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota que preserve o patrimônio e a segurança do regime.

Sobre a afirmação da auditoria é possível, com a devida *vênia*, clarear que o art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008 exige a realização de exame de viabilidade fiscal, financeira e orçamentária para aplicação das alíquotas propostas no estudo atuarial. Esta exigência tem o caráter preventivo contra a adoção de planos que não possuem a efetiva capacidade de equacionar o déficit atuarial, postergando a tomada de medidas que venham promover a sustentabilidade do regime próprio. Como a proposição de um novo plano implica na declaração implícita da inadequação do anterior, cabe ser realizada a análise da viabilidade do plano anteriormente detalhado.

Nesta toada, o exame de viabilidade fiscal adotado consiste, inicialmente, na apuração do comportamento do valor real da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município no período definido que, no caso, seria entre o valor da RCL no último período do exercício da prestação de contas (X) e montante dela no último período do exercício de cinco anos atrás (X- 5). Assim, o efeito inflacionário seria desprezado com a atualização do valor da RCL do exercício de cinco anos atrás à data da base do relatório de gestão fiscal do exercício da prestação de contas que fora utilizado para o exame. Noutras palavras, não interessa à análise o comportamento do valor nominal da RCL e sim a sua variação real, visto que o cálculo atuarial desconsidera o efeito inflacionário.

Assim, sendo verificado um crescimento real ao ano, este percentual é aplicado sobre o valor da RCL do período final do exercício da prestação de contas para a elaboração de uma projeção da RCL futura ao longo do período em que o plano de amortização seria executado.

Caso seja apurado redução em termos reais da RCL ao longo do período definido, o gestor deve adotar uma postura conservadora na análise que se consiste na manutenção do valor da RCL do último período do exercício da prestação de contas ao período de execução do plano de amortização. **Em outras palavras, considera-se que ela se mantém, no mínimo, constante em termos reais durante a execução do plano de amortização.**

A título de exemplo, sabendo que o ente municipal tem limite de comprometimento da receita corrente líquida (RCL) com gastos de pessoal definido



em 54%, e caso decida adotar o modelo de um município sem regime próprio com o percentual máximo de contribuição a cargo do ente (24%) para o RGPS. Nesse modelo, o gasto máximo com a folha ficaria limitado a 43,55% da RCL, restando apenas 10,45% para encargo patronal.

Entretanto, há gastos na folha que não estão incluídos na base de cálculo da contribuição patronal para o RGPS. Em vista disso, considera-se prudente adotar o patamar de 10% como parâmetro de viabilidade do plano de amortização, isto é, caso o custo do plano ultrapasse esse percentual ao longo de sua execução, ele seria considerado inviável em termos fiscais.

Feitas tais considerações e verificando o estudo atuarial citado pela auditoria, **NÃO HÁ** indicativo de majoração da alíquota da contribuição normal (patronal). No referido estudo páginas 33 e 34 assim dispõe:

### **8.11. Plano de Custeio**

#### **8.11.1 Contribuições Correntes**

O plano de benefícios considerado na execução desta Avaliação Atuarial encontra-se

observando atualmente as seguintes alíquotas de contribuição previdenciária, a saber:

- 11,00% (onze por cento) para os servidores efetivos, sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e para os inativos e pensionistas sobre a parcela remuneratória que vier a exceder o teto de remuneração do RGPS;
- **14,5% (quatorze vírgula cinquenta por cento) para o ente federativo;** (sem grifo no original)

O mesmo estudo, adiante nas conclusões indicam no mesmo sentido da alíquota patronal já contida na citação acima. Daí, que diferente do que afirma a auditoria, não há indicativo no referido estudo atuarial de majoração da alíquota de contribuição patronal para 17,73%. E mesmo que houvesse tal indicativo o Município,



antes de implementar, deve efetivar as análises de viabilidade contidas na Portaria MPS nº 403/2008.

**[ID.11] NÍVEL “MODERADO” DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO, CONFORME APLICAÇÃO DE METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO DO ITMPE, EVIDENCIANDO QUE A PREFEITURA NÃO DISPONIBILIZOU INTEGRALMENTE PARA A SOCIEDADE O CONJUNTO DE INFORMAÇÕES EXIGIDO NA LRF, NA LEI COMPLEMENTAR NO 131/2009, NA LEI NO 12.527/2011 (LAI) E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 9.1).**

De acordo com o Relatório de Auditoria, no exercício de 2018 a Prefeitura Municipal de Vertente do Lério/PE alcançou nível de transparência **MODERADO**, com pontuação de 243.00 de 332.00, obtendo um índice de 0.73.

Inicialmente, importa destacar que já no primeiro ano de mandato do defendente, exercício de 2017, o Município de Vertente do Lério alcançou 686.00 pontos, frente aos 356.00 do exercício de 2016. Tudo a partir de investimento realizados na área de tecnologia, bem como, adoção de softwares que possibilitem a integração das informações geradas pelos servidores e o site do portal da transparência, tudo com o fito de atender aos ditames da Lei Federal nº 12.527/2011.

Apesar de ser classificados com nível MODERADO, pode-se afirmar que nenhum cidadão deixou de ter acesso aos serviços e informações preconizados pela referida Lei.

De fato, todo e qualquer cidadão que procurou a Prefeitura e seus Órgãos com a intenção de obter alguma informação, foi atendido a contento, não havendo qualquer reclamação de conhecimento público ou da administração sobre este aspecto.

Com efeito, neste item cabe ser destacado que a crescente progressão e melhoria da posição do Município de Vertente do Lério, considerando a série histórica de medição do índice de transparência pelo Tribunal de Contas do Estado no índice de transparência evidenciam que o **Interessado** envidou todos os seus esforços no sentido de garantir a diafaneidade da sua gestão.

Foram realizadas mudanças e adaptações significativas, no entanto, até a presente data não é possível aferir, pois, não houve avaliação do exercício seguinte (2019), dado a mudança de metodologia por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



A busca constante pela melhoria do site institucional e do Portal da Transparência do Município demonstra a preocupação com a constante melhoria da transparência.

Diante disso, considerando que a melhora no indicador evidencia a boa-fé deste **Interessado** na adoção de medidas para alavancar o nível de transparência da Administração Municipal, pugna seja o presente item encaminhado à esfera das recomendações.

### **DAS INTERPRETAÇÕES DE NORMAS SOBRE GESTÃO PÚBLICA**

A Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, traz novos meios de interpretações das normas de gestão pública.

No caso em tela, o artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942) dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta** ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

§ 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

§ 3º **As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.** ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))



A questão da disponibilidade financeira seria um obstáculo, seria uma dificuldade real do gestor? Penso que sim.

Não obstante todo o acima exposto, faz-se necessário destacar que o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, ao regulamentar o disposto nos art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, estabeleceu em seu artigo 8º o seguinte:

#### **Interpretação de normas sobre gestão pública**

**Art. 8º Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

**§ 1º Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.**

**§ 2º A decisão a que se refere o § 1º observará o disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.**

[...]

#### **Motivação e decisão**

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

**§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.**

**§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.**

**§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.**

#### **Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos**



Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

#### **Motivação e decisão na invalidação**

Art. 4º A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e administrativas.

§ 1º A consideração das consequências jurídicas e administrativas é limitada aos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos que se espera do decisor no exercício diligente de sua atuação.

**§ 2º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.**

§ 3º Quando cabível, a decisão a que se refere o caput indicará, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 4º Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, o decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:

I - restringir os efeitos da declaração; ou

II - decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.



§ 5º A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.

Além disto, o Decreto acima citado, em seu art. 12, § 3º, prevê:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

(...)

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

Diante da redação do dispositivo legal acima transcrito, impõe-se concluir que não se permite a imputação de responsabilidade a agente público por suas decisões sem que este tenha agido ou se omitido com dolo, direto ou eventual, no desempenho de suas atribuições.

As condições fartamente narradas acima demonstram o empenho do gestor em regularizar e manter-se a situação financeira favorável, inclusive, aplicando os recursos conforme estabelecidos na Constituição Federal, recolhendo as contribuições previdenciárias e dentro do limite de gasto com pessoal e que as eventuais falhas não passaram das formalidades, o que entendesse que não ensejaria na irregularidade das contas.

Mesmo porque, o art. 16, também do Decreto nº 9.830/2019, assim preceitua:

**Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:**

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - os danos que dela provierem para a administração pública;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os antecedentes do agente;
- V - o nexo de causalidade; e
- VI - a culpabilidade do agente.





**§ 1º A motivação da decisão a que se refere o caput observará o disposto neste Decreto.**

Logo, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, deve ser julgador regulares, com ressalvas, a prestação de contas do exercício de 2018, sem qualquer penalização ao defendente.

### **DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE GESTÃO PÚBLICA**

No Brasil, o princípio da proporcionalidade ganha de fato contornos amplos em sua aplicabilidade, ao passo que encontra fundamento não apenas nos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, implícita e explicitamente, mas encontra supedâneo ainda no próprio Estado Democrático de Direito. Ambos coexistem de forma simbiótica – o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais – ao passo que o princípio da proporcionalidade busca a justa medida da aplicação destes últimos.

Novamente recorrendo a doutrina do Ministro Gilmar Mendes:

No âmbito do direito constitucional, que o acolheu e reforçou, a ponto de impôdo à obediência não apenas das autoridades administrativas, mas também de juízes e legisladores, esse princípio acabou se tornando consubstancial à própria idéia de Estado de Direito pela sua íntima ligação com os direitos fundamentais, que lhe dão suporte e, ao mesmo tempo, dele dependem para se realizar. Essa interdependência se manifesta especialmente nas colisões entre bens ou valores igualmente protegidos pela Constituição, conflitos que só se resolvem de modo justo ou equilibrado fazendo-se apelo ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual é indissociável da ponderação de bens e, ao lado da adequação e da necessidade, compõe a proporcionalidade em sentido amplo.<sup>3</sup>

Por consequência, são estes os três subprincípios decorrentes do Princípio da Proporcionalidade em sentido amplo: a) necessidade; b) adequação; e a c) proporcionalidade em sentido estrito.

Por subprincípio da *necessidade* entende-se a inexistência de outro meio menos gravoso que venha a dirimir o conflito de direitos no caso concreto. Ou seja,

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 143.



existindo outro meio que possa dar concretude ao objetivo da norma de forma mais branda, o meio então suscitado se mostra desnecessário.<sup>4</sup>

O subprincípio da adequação por sua vez é a aptidão do meio adotado para dirimir o conflito de direitos. Inadequado o meio adotado, por consequência o objetivo da norma não será atingido<sup>5</sup>.

Por fim, quanto ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, este pode ser entendido como o juízo de ponderação entre os outros subprincípios. Ou seja, “um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador.”<sup>6</sup>

Em suma, o Princípio da Proporcionalidade em sentido amplo, pode ser conceituado da seguinte forma: princípio constitucional implícito que visa atingir o fim (valor) pretendido pelo legislador, diante de um conflito de direitos, adotando a medida necessária e adequada à consecução de tal fim, sob um juízo de ponderação entre os meios e fins adotados pelo intérprete/julgador.

Passando ao caso vertente, é possível concluir que diante as pequenas falhas encontradas, devidamente justificadas, afastam a rejeição de contas, ensejando em recomendações, inclusive, haja avista o cumprimento de aplicação de recursos com educação e saúde acima da previsão imposta pela Constituição e o recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS**

Diante de todo exposto, conforme argumentação retro e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não existiram e não constituem óbice à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do Defendente, a merecer reconsideração do Relatório de Auditoria, para que sejam aprovadas as contas em análise, sem aplicação de multa e/ou qualquer outra penalidade ao Defendente, visto que atuou em cumprimento aos

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.

<sup>6</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.



preceitos da Constituição Federal e da legislação vigente, bem como em razão da ausência de danos ao erário, má-fé ou vantagem indevida, em cumprimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da verdade material.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, 12 de agosto 2020.

**Walles Henrique de Oliveira Couto**  
OAB/PE 24.224

**Mateus de Barros Correia**  
OAB/PE 44.176